

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

DARI SPENGLER JÚNIOR

**CRIMES TRANSFRONTEIRIÇOS
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2019

DARI SPENGLER JÚNIOR

**CRIMES TRANSFRONTEIRIÇOS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

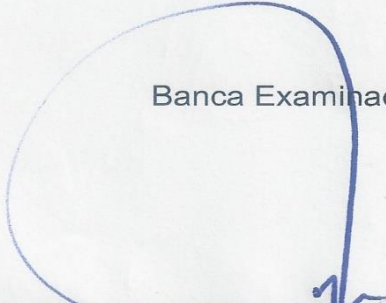
Santa Rosa
2019

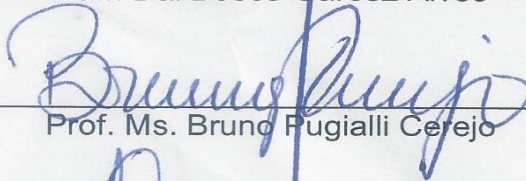
DARI SPENGLER JÚNIOR

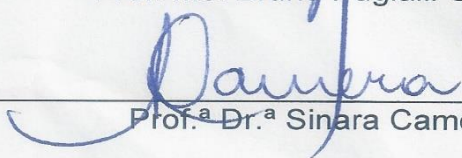
**CRIMES TRANSFRONTEIRIÇOS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


Prof. Esp. William Dal-Bosco Garcez Alves – Orientador


Prof. Ms. Bruno Fugialli Cerejo


Prof.ª Dr.ª Sinara Camera

Santa Rosa, 12 de dezembro de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico a presente monografia aos meus pais, Dari e Geneci, que sempre me auxiliaram nesta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por tornar possível a realização desse objetivo.

Agradeço aos meus pais pelo incentivo durante esta jornada.

A minha namorada Gabriela, pelo amor e dedicação.

Ao mestre William Dal Bosco Garcez Alves, pela amizade e forma com a qual me orientou.

A vida é uma tempestade, meu amigo.
Um dia você está tomando sol e no dia
seguinte o mar te lança contra as rochas.
O que faz de você um homem é o que
você faz quando a tempestade vem.

O Conde de Monte Cristo.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema o direito penal transfronteiriço e delimitar-se-á em relação a estudos sobre a vulnerabilidade e a existência de criminalidade nas fronteiras brasileiras, analisando o contexto histórico das fronteiras internacionais. A problemática abordada consiste em verificar maneiras de tornar a fiscalização nessas áreas mais eficazes a fim de diminuir a criminalidade existente nestes locais. O objetivo geral do trabalho é estudar a realidade das fronteiras brasileiras, que estão sendo utilizadas por grupos criminosos. A temática em questão se justifica pelo fato de que as fronteiras de um país são de suma importância para a manutenção da segurança de sua população e estão sendo exploradas pela criminalidade, que está presente em diversas regiões de maneira disfarçada e sem fiscalização. A presente pesquisa se desenvolveu por meio de investigações teóricas concernentes ao tema, com titulação qualitativa dos dados e finalidade explicativa. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo de um estudo teórico-evolutivo, com análise bibliográfica de normas Constitucionais e infraconstitucionais referentes ao assunto. A pesquisa está dividida em dois capítulos. No primeiro capítulo, serão abordados aspectos históricos das fronteiras internacionais, bem como, a evolução da criminalidade transfronteiriça, evidenciando os principais crimes cometidos nessas áreas de fronteira. No segundo capítulo, o estudo trata da questão legislativa pertinente a matéria criminal fronteiriça, mostrando a realidade das fronteiras brasileiras, buscando melhorar a fiscalização nesses locais para eliminar a criminalidade. Ao final, explana-se, que as normas de proteção de fronteira, bem como os órgãos fiscalizadores, não são suficientes para coibir completamente a prática criminal transfronteiriça. Assim sendo, conclui-se que para tornar a fiscalização eficiente no combate aos ilícitos transfronteiriços, deve-se buscar a união entre os órgãos fiscalizadores, que unidos conseguirão efetuar a devida repressão às organizações criminosas atuantes nas fronteiras brasileiras.

Palavras-chave: Criminalidade – Fronteiras – Fiscalização.

ABSTRACT

The present monographic work has as its theme the transboundary criminal law and will be delimited in relation to studies about vulnerability and the existence of crime in the Brazilian borders, analyzing the historical context of the international borders. The problem addressed is to find ways to make the control in these areas more effective in order to reduce crime. The general objective of this work is to study the reality of the Brazilian borders, which are being used by criminal groups. The issue in question is justified by the fact that the borders of a country are of paramount importance for maintaining the security of its population, however, they are being exploited by crime, which is present in various regions in a disguised and unchecked manner. This research was developed through theoretical investigations concerning the subject, with qualitative titration of data and explanatory finality. The method used was the hypothetical-deductive, starting from a theoretical-evolutionary study, with bibliographical analysis of constitutional and infraconstitutional norms referring to the subject. The research is divided into two chapters. The first chapter will address historical aspects of international borders, as well as the evolution of cross-border crime, highlighting the main crimes committed in these border areas. In the second chapter, the study deals with the legislative issue pertinent to the border criminal matter, showing the reality of the Brazilian borders, seeking to improve the surveillance in these places to eliminate the crime. In the end, it is explained that border protection rules, as well as enforcement agencies, are not sufficient to completely curb cross-border criminal practice. Thus, it can be concluded that in order to make enforcement effective in combating cross-border illicit activities, the enforcement agencies must be joint, which together will be able to effectively prosecute criminal organizations operating on Brazilian borders.

Key words: Criminality - Frontiers – Inspection.

LISTA DE ABREVIações, SÍGLAS E SÍMBOLOS.

§ - Parágrafo

Art. – Artigo

CF - Constituição Federal

CP – Código Penal

Inc. – inciso

LC – Lei Complementar

Nº – Número

ONU – Organização das Nações Unidas

P.- Página

Prof. – Professor

PRF – Polícia Rodoviária Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONTEXTO HISTÓRICO CRIMINAL NAS FRONTEIRAS INTERNACIONAIS	12
1.1 DO CONTRABANDO E DESCAMINHO.....	16
1.2 DO TRÁFICO DE PESSOAS	19
1.3 DO TRÁFICO DE ARMAS.....	22
1.4 DO TRÁFICO DE DROGAS.....	24
2 DA ATUAÇÃO DO ESTADO NAS SUAS FRONTEIRAS.....	28
2.1 DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	29
2.2 DA CRIMINALIDADE EXISTENTE NAS FRONTEIRAS BRASILEIRAS	43
2.3 DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA REPRIMIR A CRIMINALIDADE EXISTENTE NAS FRONTEIRAS BRASILEIRAS.....	46
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A criminalidade transfronteiriça é uma temática instigante e que precisa ser tratada à luz da história e da lei.

Do ponto de vista histórico, sabe-se que muitos países sofreram com a criminalidade ao longo do tempo, a globalização fez com que o crime deixasse de ser local e passasse a ser transnacional, trazendo reflexos que estão cada vez mais presentes em nossa sociedade.

Teoricamente, com o passar dos anos, o Estado deveria ter sido mais efetivo na busca pela abolição de tais condutas no território brasileiro. No entanto, num país de ampla extensão como o nosso, fica difícil exercer um controle efetivo de contenção destas práticas ilegais.

Nesse sentido, o presente trabalho monográfico traz primeiramente uma abordagem histórica da criminalidade nas fronteiras internacionais. Posteriormente, procura elucidar quais são os mecanismos ou ferramentas disponíveis na legislação para fiscalização e punição destas condutas.

O tema deste projeto monográfico trata acerca da criminalidade existente nas fronteiras brasileiras. Já, sua delimitação, se dá a partir do estudo da vulnerabilidade das fronteiras brasileiras, analisando um contexto histórico-político das fronteiras internacionais. O intuito é de investigar a forma como adentram tais produtos ilícitos, além de analisar a legislação referente à matéria a fim de buscar soluções para tais problemas.

A problemática em estudo busca questionar-se como o Estado brasileiro pode tornar a fiscalização fronteiriça mais eficiente com a intenção de diminuir a criminalidade existente nestas áreas.

A presente pesquisa tem como objetivo geral estudar sobre a criminalidade existente nas fronteiras internacionais e qual são as atuações do(s) Estado(s) para reprimi-la. Os objetivos específicos do presente trabalho estão em analisar o contexto histórico das fronteiras internacionais, investigar quais são os crimes comuns praticados nas fronteiras internacionais, estudar sobre a atuação, legislação e fiscalização do Estado brasileiro nas suas fronteiras e pesquisar medidas alternativas para a resolução de conflitos gerados pela criminalidade nas fronteiras brasileiras.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, partindo de um estudo teórico-evolutivo, com análise bibliográfica de normas Constitucionais e infraconstitucionais referentes ao assunto.

As hipóteses do problema consistem em buscar a união dos entes como Receita Federal, Exército brasileiro, Forças Polícias e Governo, para viabilizar uma melhor fiscalização com o propósito de diminuir a criminalidade nas fronteiras do país. Procura a realização de algum projeto que disponha um número maior de servidores nas áreas de fronteira, que se encontra defasada, não oferecendo muitos problemas aos criminosos que procuram adentrar em nosso país com mercadorias ilícitas. Além de buscar uma união com os demais Estados soberanos, a fim de juntar forças na batalha contra o crime organizado, procurando proteger suas fronteiras e sua população.

O primeiro capítulo apresenta um contexto histórico das fronteiras internacionais e a criminalidade transnacional, enfatizando os principais crimes existentes nestas regiões. Aborda também que, para tais práticas delituosas, se faz necessária uma estruturação e de certa forma, uma experiência criminal, não podendo assim ser realizada por qualquer pessoa, mas sim uma organização criminosa.

O segundo capítulo trata acerca da atuação do Estado nas suas fronteiras, evidenciando a necessidade de órgãos fiscalizadores nestas áreas para coibir tais crimes. Aborda também, a legislação no combate aos crimes transfronteiriços bem como sua tipicidade, além de demonstrar a realidade das fronteiras brasileiras que estão vulneráveis e são alvos fáceis das organizações criminosas, buscando assim, uma forma de reprimir tais condutas delituosas.

Em síntese, a pesquisa proposta procura demonstrar, a partir de um apanhado histórico, que a criminalidade transfronteiriça evoluiu e está presente nas fronteiras brasileiras, buscando que o Estado, no exercício de sua soberania, atue nestas regiões e contenha tais condutas a fim de garantir a segurança de sua população.

1 CONTEXTO HISTÓRICO CRIMINAL NAS FRONTEIRAS INTERNACIONAIS

O crime transnacional ou crime entre fronteiras existe há muito tempo. Observa-se em um contexto histórico que a criminalidade evoluiu, se organizou e explorou novos horizontes. A criminalidade chegou a um patamar jamais visto.

Diante disso, é importante ressaltar que os crimes transnacionais, ou seja, que ocorrem entre países, de modo geral, dependem de uma organização e estrutura que qualquer pessoa não seria capaz de realizar, mas sim uma associação criminosa, com estrutura e os devidos “equipamentos” para cometer tais práticas ilícitas, visto que tais condutas exigem um planejamento audacioso para evitar a fiscalização e, conseqüentemente, perda do material ilegal.

Neste ponto, a Convenção da ONU de Palermo sobre o Crime Organizado Transnacional define organização criminosa como sendo grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Tal organização, com o passar dos anos, evoluiu e trouxe uma problematização para as legislações acerca da matéria. Sua conceituação passou por diversas modificações, ensejando assim, uma difícil compreensão a respeito do que e quem são as organizações criminosas, e quais crimes a dizem respeito. Fato é que os crimes que são atribuídos a estas organizações, são crimes que dependem de um planejamento maior, e uma execução que seja bastante lucrativa, não podendo assim, qualquer criminoso realizá-lo, mas sim uma associação criminosa estruturada (MENDRONI, 2016).

Pertinente a matéria, no Brasil, criou-se a Lei 12.850/2013, que trata acerca das repressões as organizações criminosas, e considera organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional” (art. 1.º, § 1.º). (BRASIL, 2013).

Nota-se que devido à complexidade de tais associações, a definição de

organização criminosa se tornou dificultosa, ocorrendo diversas alterações em legislações, além da evolução dos grupos com o tempo, fazendo com que a doutrina analise cada vez mais suas atividades e busque um conceito absoluto.

Neste sentido, Mendroni cita a dificuldade de se encontrar uma definição exata de organização criminosa, devido a sua constante mudança estrutural e discorre que:

[...] não se pode definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas. Isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade-, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente. (MENDRONI, 2016, p.139).

Para Guilherme de Souza Nucci, a definição de organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturadas em um organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, visando o objetivo comum de alcançar uma vantagem ilícita, para dividir entre seus integrantes. (NUCCI, 2015).

Durante muito tempo, o mundo sofreu com legislações brandas e pouca fiscalização, mas algo compreensível visto que o crime era algo regional, e sem muitas perspectivas de sucesso.

Com a globalização, veio o poder que os criminosos necessitavam. Evoluíram sistemas de produção, métodos de exportação e importação e, as fronteiras que pareciam tão distantes, se tornaram apenas um ponto no mapa. A fiscalização se tornou dificultosa em face tanta evolução e a área a ser percorrida pelos agentes policiais. O Estado deverá adotar medidas para reprimir tais atos que de certo modo prosperam nas divisas entres países.(MENDRONI, 2016).

Além do mais, ressalta-se que uma coisa é uma organização criminosa de caráter local, e outra coisa, muito mais grave, é a evolução do crime organizado para um pacto federativo de vastas dimensões ou, mesmo, transnacional. O raciocínio que serve para dimensionar o poder de uma organização criminosa regionalizada pode ser transposto para o nível internacional, formando-se, desse modo, uma ideia

de devastação que essa nova modalidade delitiva provoca no meio social (FILHO, 2002).

Os grupos passaram a atuar de forma ilegal em diversos países, e os governos soberanos sofrem até os dias de hoje com a fiscalização e punição destas condutas delituosas, visto que tal matéria esta em constante crescimento. O noticiário evidenciava o perigo das fronteiras, transmitia o terrorismo causado pelos cartéis colombianos com o tráfico de drogas, o constante tráfego de navios ilícitos com pessoas advindas da África para fins de exploração, as famosas máfias italianas e chinesas, com o contrabando demasiado, além da forte violência. Neste contexto, infere-se, portanto, a necessidade de uma organização criminosa para realizar tais feitos ilícitos, que se mostram grandiosos criminalmente não podendo serem realizadas sem planejamento ou qualquer pessoa. (RODRIGUES, 2016).

O crime organizado se espalhou pelo mundo porque consegue atuar local e internacionalmente, controlando violentamente as áreas do território e recorrendo ao tráfico ilegal (RODRIGUES, 2016).

Com o passar do tempo, as organizações mais eficientes vêm transformando-se cada vez mais em agências reais que fornecem serviços ilícitos. O crime organizado representa hoje, em muitos países, uma das principais ameaças à segurança dos cidadãos e à sobrevivência da própria democracia. A presença de grupos criminosos organizados na sociedade tem sérias consequências na vida cotidiana, nas relações sociais e na economia (MENDRONI, 2016).

O crime organizado está presente em quase toda a sociedade. No Brasil, as organizações comandam o tráfico de drogas, armas e pessoas, além de práticas como contrabando e descaminho, ilícitos esses, que necessitam vitalmente das fronteiras para sua subsistência.

É uma tarefa quase impossível enumerar todos os fatores socioeconômicos e pessoais que concorrem para esta modalidade criminosa. Este tipo delitivo possui a estrutura de uma verdadeira empresa, sociedade ou companhia altamente poderosa. Combina os fatores essenciais da produção com a consecução de seus fins ilegais e com especializações tecnológicas muito sólidas, possui um alto escalão de diretores, os quais nunca são localizados nem conhecidos pelo público (FILHO, 2002).

Atualmente, as atividades do crime organizado vão além dessas atividades

"tradicionais" e incluem o tráfico de pessoas e de armas, produção e contrabando de produtos falsificados, além do roubo de veículos, que são levados para outros países, a fim de revendê-lo. Prática esta, comum nos noticiários brasileiros (MAIEROVITCH, 2010).

Os grupos do crime organizado tornaram-se complexos e sofisticados, assim como os novos tipos de crime. Esses grupos estão usando cada vez mais novas tecnologias e em evolução para cometer crimes e se comunicar com outros grupos criminosos. Um bom exemplo são os dispositivos de comunicação para obter informações pessoais e financeiras, através destes, ocorrem os roubos e fraudes de cartões de crédito (MAIEROVITCH, 2010).

Portanto, há um planejamento do tipo empresarial, uma cadeia de comando definida, uma pluralidade de agentes na execução de tarefas. Há, ainda, o exercício de atividades ilícitas e antijurídicas, códigos de honra e valores próprios dentro do controle territorial, diversificação de áreas setoriais de exploração em determinadas circunstâncias e busca contínua de certa estabilidade no exercício das diversas atividades, objetivando sempre o lucro (FILHO, 2002).

A crescente do crime organizado trouxe a integração internacional, sua mecanização e profissionalização, além da diversificação de seus negócios, violência e o aumento de sua influência política. A estrutura das novas organizações criminosas é comparável à das grandes corporações, com organização e divisão de trabalho. Seu uso do capital é imenso, usufruem de alto grau de tecnologia no setor de logística, simultaneamente presentes em diferentes países e mercados (FERNANDES, 2012).

O próprio governo mostrou-se uma organização criminosa bem estruturada que criou um mecanismo de corrupção, desviando milhões de dólares, afetando assim diretamente a vida de sua população.

Todas as formas de crime organizado tentam burlar a fiscalização e tornar ineficiente o trabalho das polícias, que muitas vezes estão envolvidas na facilitação de tais condutas, por receberem propinas e outros benefícios, ou o próprio medo advindo de ameaças dos criminosos (HAYASHI; EDUARDO, 2015).

Por meio da lavagem de dinheiro, os grupos criminosos evidenciam o seu poder, pois dificultam a fiscalização de tais condutas e a apreensão dos produtos advindos do crime. Tal prática envolve a conversão de dinheiro "sujo", obtido

fraudulentamente, como tráfico de drogas, tráfico de pessoas e contrabando, em bens que são difíceis de encontrar. Por meio da lavagem de dinheiro, os criminosos podem explorar e expandir seus impérios e lucrar com o produto da atividade criminal. O dano que tais condutas podem causar às empresas e à sociedade em geral requer uma resposta clara e estratégica (SANCTIS, 2015).

O crime organizado continuará a representar uma séria ameaça à economia, à saúde e à segurança pública, por causa de seu envolvimento em uma série de atividades criminosas. Em particular, o tráfico ilícito de drogas, o qual continuará a fornecer aos grupos criminosos sua maior fonte de ganhos ilícitos. Embora, até hoje, o governo tenha feito progressos significativos na luta contra o crime organizado e a criminalidade grave no Brasil, ainda há muito a ser feito, incluindo o desenvolvimento de uma abordagem estratégica para as drogas (RODRIGUES, 2016).

Uma autoridade ou um país não pode lutar sozinho contra o crime organizado. A cooperação nacional e internacional é essencial para abordar esta questão de forma eficaz.

De acordo com dados da ONU, o comércio ilegal do crime organizado registra ganhos anuais de mais de US\$ 2 trilhões. (UNODC, 2017).

1.1 DO CONTRABANDO E DESCAMINHO

A exportação ou importação de mercadorias proibidas, além da ilusão do pagamento do tributo são disciplinadas como delitos aduaneiros, devendo ocorrer à repressão na esfera penal. São crimes frequentes dentro das fronteiras brasileiras, muitas vezes imperceptíveis, pela maneira simples de burlar a fiscalização.

Contrabando e Descaminho são crimes da mesma espécie que há pouco tempo sofreram uma mudança legislativa e passaram a ser tipificados de forma diferente. Basicamente, o Contrabando trata da matéria de mercadorias proibidas e o Descaminho acerca da tributação de mercadorias permitidas.

Neste ponto, esclarece Márcia Dometila de Carvalho (1983, p.4), [...] enquanto o descaminho, fraude ao pagamento aos tributos aduaneiros é, grosso modo, crime de sonegação fiscal, ilícito de natureza tributária, pois atenta imediatamente contra o erário, o contrabando propriamente dito, a exportação ou importação de mercadoria proibida, não se enquadra entre os delitos tributários.

A Receita Federal atua no combate ao contrabando e descaminho e a outros ilícitos transfronteiriços. Nesse sentido, criou-se, no primeiro semestre de 2017 a Coordenação-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho (Corep), dando à atividade a força e a estrutura necessárias ao aprimoramento na repressão a esses ilícitos e resultou no montante aproximado de dois milhões de reais em apreensões. (RECEITA FEDERAL, 2017).

O crime de Descaminho está previsto no Código Penal Brasileiro no artigo 334 e disciplina o seguinte:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. §1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. §2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências; §3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (BRASIL, 1940).

Para Bitencourt (2012), o descaminho é a importação, exportação ou consumo de mercadoria permitida, sem o pagamento dos tributos alfandegários, constituindo uma violação fiscal, sendo na sua essência crime de natureza tributária, pois atenta contra o erário público.

O descaminho, assim, trata acerca dos impostos devidos de uma mercadoria. Há muitas formas de burlar a fiscalização e não pagar a taxa tributária. No Brasil, o imposto sobre produtos é alto, fazendo com que muitas pessoas busquem formas de escapar do fisco, cometendo então condutas delituosas que configuram o crime de Descaminho.

Para Damásio de Jesus (2012, p. 283) “descaminho significa fraude no pagamento de impostos e taxas devidos para importação ou exportação de mercadorias ou gêneros [...] sua entrada ou saída é permitida, porém o sujeito fraudula o pagamento do tributo devido”.

São práticas comuns, como alterar os dados do produto, o preço pago pelo

mesmo, e muitas vezes a própria empresa fornecedora envia o produto como forma de presente, para caso seja apreendido, recaia um imposto menor. Assim, muitas vezes, as mercadorias acabam não recebendo a devida taxação e ultrapassam os postos de fiscalização sem o recolhimento, configurando a ilicitude.

Fernando Capez (2016, p. 540) aduz que o descaminho compreende-se a prática de fraude no pagamento dos impostos, total ou parcial, sobre mercadoria permitida. Ou seja, o agente burla a fiscalização, não efetuando o pagamento total ou parcial do tributo que incide a estas mercadorias permitidas.

Vale ressaltar que o crime de Descaminho para adentrar na esfera penal precisa passar pelo princípio da insignificância, este que, de certo modo, permite que o criminoso aja até determinado valor, sem uma grande punição.

Nesta matéria, Fernando Capez aduz que, não cabe ao Direito Penal preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico.

Seguindo o princípio da insignificância no crime de Descaminho, ao modo de transferir a demanda jurisdicional para outra seara, Scandelari descreve:

Ante o problema do abarrotamento da justiça criminal como delitos de bagatela, [...] uma proposta de despenalização: redimensionar o sistema penal, retirando da sua alçada todas as ofensas de natureza insignificante, 64 as quais podem ser resolvidas pela justiça civil ou administrativa. (2013, p.96 e 97).

Nesta mesma perspectiva, evidenciando a importância da redução de encargos na esfera penal, a respeito do princípio da insignificância no crime de descaminho, Cezar Bitencourt expressa:

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o ingresso irregular de mercadorias estrangeiras em quantidade ínfima por pessoas excluídas do mercado de trabalho que se dedicam ao ‘comércio formiga’ não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância” (2012, p.667).

Deste modo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, uniformizaram o entendimento jurisprudencial que estava em divergência, efetivando que os casos em que o imposto devido no crime de Descaminho seja menor ou igual que R\$ 20.000,00, se aplica o princípio da insignificância.

O contrabando está previsto no Código Penal Brasileiro em seu artigo 334-A e preceitua o seguinte:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. §2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. §3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (BRASIL, 1940).

Analisando o âmbito internacional, o principal objeto do contrabando foram os maços de cigarro, que rendiam muitos lucros para os criminosos. Outras formas se destacaram como móveis e objetos de pouco valor, que em uma grande escala favoreciam os lucros.

De acordo com dados disponíveis no site da Receita Federal, o contrabando de cigarros no Brasil em 2017 somou cerca de 2,66 bilhões de caixas, um número elevado que busca atender a demanda de fumantes no país. (RECEITA FEDERAL, 2017).

As máfias antigas transportavam muitos objetos por containers e navios. O contrabando é uma prática comum, que sempre esteve presente nas sociedades, e que muitos de nós já usufruímos dessa atividade. A mais comum, seriam produtos falsificados, muitos vindo do Paraguai, que se alocam as necessidades em face ao alto valor de produtos originais (NEUMANN, 2018).

Devido a este enriquecimento acelerado, necessitou-se a formulação de normas pertinentes ao assunto, visto que tal conduta movimentava um valor que potencializava o poder econômico das organizações, que passaram a sofrer com fiscalizações e apreensões de suas mercadorias.

1.2 DO TRÁFICO DE PESSOAS

Todos os anos, as pessoas são reduzidas a produtos em um comércio de escravos, onde são compradas e vendidas como mercadorias em redes globais

dentro do crime organizado. Cada vez mais a sociedade se torna vulnerável aos agentes criminosos que expandem seus negócios ilícitos, inovando meios de importação e exportação, tornando a vida de pessoas um produto do crime.

O tráfico de pessoas em um passado nem tão distante, era tolerado, pessoas serviam de escravos para serviços ou atos sexuais. Gerações sofreram com a escravidão e a forma como eram vendidas. Exemplos mais conhecidos eram os navios negreiros, e no Brasil, na época de colonização, o trabalho forçado ao povo indígena. Toda sociedade existente no mundo passou por esse problema. Tal conceito está ligado ao abolicionismo, mas infelizmente, estas condutas perduram até os dias atuais de forma ilícita, interrompendo a liberdade e acabando com a vida de muitas pessoas. O tráfico de seres humanos é um problema global e uma violação dos direitos humanos (FREIRE, 2017).

Neste sentido, Damásio de Jesus em sua obra, disciplina acerca do Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças o seguinte:

O tráfico de seres humanos faz parte da nossa história. O Brasil foi o último país ocidental a promover a abolição do trabalho compulsório, em 1888, não sem ter resistido por décadas. Os navios negreiros transportaram, durante 300 anos, milhões de pessoas, homens, mulheres e crianças, para o trabalho agrícola. O trabalho era a base da exploração, que também se estendia à servidão doméstica, à exploração sexual e às violações físicas. (JESUS, p.198. 2012).

Com a globalização e a novas tecnologias de comunicação como a internet, a comercialização humana tornou-se incontrolável, não somente de órgãos e tecidos, mas também de mulheres e crianças para prostituição, prática comum na antiguidade. A sede pelo lucro se sobressaiu sob a ética e a moral e até mesmo sob a legalidade jurídica da comercialização, pouco importando as penalidades a ela cominadas (DINIZ, 2014).

O tráfico de pessoas, contudo, não ocorre somente para fins de prostituição, mas abrange até mesmo a extração de órgãos vitais, para transplantes, ao lado de amplo rol de atividades de exploração de indivíduos, inclusive para trabalho doméstico, em outros países (ACCIOLY; NASCIMENTO; CASELLA, 2012, p. 487).

No início dos anos 80, uma nova forma de tráfico de seres humanos surgiu no Oriente Médio, América Latina e Ásia, um comércio global de doadores de rins para

atender às necessidades e demandas dos turistas europeus, que apresentavam um forte poder aquisitivo que, aliado à necessidade financeira dos doadores, transformava-se em um cenário ideal para o crime. Tais eventos evidenciaram complicações pós-operatórias, visto a forma totalmente precária que eram realizadas as cirurgias, culminavam em infecções internas e contágio de doenças como HIV. (JÚNIOR, 2009).

A prática perdura até o cenário atual controlada pelo mercado negro, onde os corpos dos pobres são vendidos para salvar os corpos dos ricos, rins e fígados vão e vem como moedas de troca. As vítimas são, muitas vezes, imigrantes e refugiados. Tal conduta se dá através de compra e venda por meio de intermediadores, no caso as organizações criminosas, o sequestro de pessoas com fins de obtenção dos órgãos, e furto de cadáveres, que obtiveram o óbito há pouco tempo podendo assim os órgãos serem utilizados em transplantes, rendendo o lucro no comércio ilegal de órgãos ao crime organizado (FREIRE, 2017).

O comércio escravo também é feito sob a forma de exploração laboral com baixos salários e más condições. As pessoas são forçadas ou levadas à escravidão em restaurantes, lavanderias ou canteiros de obras. Pode também aplicar-se a trabalhos domésticos, colheitas e agricultura (CARDOSO, 2017).

São várias as razões que levam a prática destes crimes, mas principalmente se abrange pelo fato de haver tantas pessoas pobres com poucas alternativas e pouco acesso a direitos e segurança, que acabam sendo submetidas a estes tipos de tratamento, e ao fato desta prática ser de muito ganho e pouco risco para os traficantes, sendo totalmente rentável. Há uma grande demanda por serviços sexuais e produtos baratos (PAVESI, 2014).

Não há custos de produção, nenhum inventário e as mulheres na prostituição, por exemplo, podem ser usadas várias vezes e então serem revendidas novamente. É uma prática que vem evoluindo e se estabelecendo cada vez mais no mercado ilegal. A corrupção possibilita que intermediários, como guardas de fronteira e policiais vejam e deixem o comércio continuar. Todos eles têm um pouco do mérito. É um comércio em constante expansão. (HAYASHI; EDUARDO, 2015).

Para Damásio de Jesus (2003, p. 19) as principais razões para o tráfico de pessoas são a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; a discriminação de gênero, a violência contra a mulher, a

pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda; a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política.

Existe uma ligação, assim, entre a discriminação e o tráfico de seres humanos. Minorias, grupos étnicos, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e migrantes são particularmente vulneráveis ao tráfico de seres humanos.

A Organização Internacional do Trabalho estimou que o lucro total anual produzido pelo mercado do tráfico de pessoas movimentou cerca de 31,6 bilhões de dólares, se tornando a forma de crime organizado mais rentável, visto o alto valor pelo qual os órgãos ou pessoas vivas são vendidos. (OIT, 2018).

1.3 DO TRÁFICO DE ARMAS

O tráfico ilícito de armas é um dos tráficos mais importantes, com consequências significativas para a vida das pessoas. Seja porque esse tráfico permite que os criminosos usem armas durante roubos ou durante rivalidades territoriais, ou porque alimenta conflitos e guerras no mundo (MENDRONI, 2016).

O tráfico ilícito de armas era realizado quase exclusivamente de armas antigas que são reativadas, e era extremamente raro ver novas armas ilegais circulando. Como são bens duráveis, as armas permanecem no mercado negro por muitos anos e a mesma arma pode, portanto, estar sujeita a mais transações e mais mãos. Com a globalização e evolução de mercado, tornou-se comum a apreensão de armas novas e conseqüentemente com um poder destrutivo maior, oferecendo mais riscos a sociedade além de acarretar em uma melhor defesa aos grupos criminosos em um eventual conflito com a polícia ou mesmo outros grupos criminosos (OLIVEIRA et al., 2002).

Por trás da compra de armas ilegais, há grupos criminosos, coletores de armas e, em parte, profissionais pertencentes à cadeia produtiva ou responsáveis pela verificação da regularidade das transferências. A demanda vem do crime organizado, apesar do tráfico de armas fazer parte de suas atividades colaterais. Investigações recentes mostraram como grupos criminosos usam, por exemplo, armas como mercadorias comerciais com rebeldes em países africanos para obter obras de arte locais, ou seja, tais grupos estão expandindo seus negócios e potencializando suas forças. (OLIVEIRA et al., 2002).

No Brasil não é diferente, o tráfico de armas está totalmente ligado às organizações criminosas, que potencializam a violência como sua autodefesa. São muitas as vítimas de balas perdidas, principalmente nas favelas brasileiras.

Mostrou-se evidente também o problema das armas, nos casos recentes de chacinas ocorridas em escolas, tanto no Brasil como em outros países, por armas sem registro, possivelmente advindas do mercado ilegal. A criminalidade está presente em toda a sociedade, e a grande maioria de crimes à mão armada se dá através de armas do mercado negro.

Para o Governo, é muito difícil combater a entrada destas armas. Sempre irá ter armas ilícitas na sociedade, mas uma repressão é necessária, a fim de combater de todas as formas o fácil acesso destas armas e munições, visto que são de grande risco de vida a sua população, que se torna uma presa fácil aos criminosos.

Um caso recente na esfera mundial foi a de Cristofer Coke, jamaicano que dominava o tráfico de drogas de seu país, fornecendo principalmente para os Estados Unidos, e em troca, recebia não só um valor em dinheiro, mas também em armas, o que lhe proporcionou muitas vezes a defesa a ataques policiais buscando sua captura. O forte poder bélico de seu cartel impediu com que o mesmo fosse capturado por diversas vezes. Hoje Cristofer Coke está preso, mas por uma falha pessoal em uma tentativa de fuga. (GLOBO, 2010).

Não há uma grande repressão ao tráfico de armas, a legislação é defasa a respeito desta pratica ilícita. A falta de vontade de cooperar a nível internacional para reforçar a legislação pode ser derivada dos fortes interesses da indústria legal de armas. As indústrias de armas são muitas vezes ricas e cheias de recurso e, portanto, têm a oportunidade de exercer grande influência na política (HAYASHI; EDUARDO, 2015).

A população é afetada pela ilegalidade do comércio de armas, mas seus líderes políticos têm interesses financeiros e, portanto, não há uma força no trabalho contra o comércio ilegal de armas. Mesmo que negociantes de armas ajam ilegalmente, não são apenas os grupos criminosos quem compram as armas, mas também pessoas importantes (HAYASHI; EDUARDO, 2015).

As armas advindas do tráfico impedem que a polícia exerça seu trabalho e fornece certa segurança aos criminosos, que conseguem enfrentar muitas vezes de igual para igual as forças policiais. Para que o comércio de armas funcione como

hoje, é necessária uma organização criminosa com o envolvimento de muitas partes, que agem para sobreviver nesse meio criminal. Não é qualquer criminoso que detem o poder de afrontar as forças policiais.

Para que haja uma repressão, os Estados, empresas produtoras de armas e empresas de transporte devem trabalhar juntos para descobrir o que acontece com essas armas, além de mapear seu objetivo final. Estes produtos acabam passando despercebidos em meio a circulação de mercado, sendo um trabalho árduo para os órgãos competentes fiscalizarem e conseqüentemente punir os atos delitivos.

Segundo o Ministério da Justiça, no Brasil existe cerca de 7,6 milhões de armas ilegais, um número expressivo, que mostra a realidade pela qual as forças policiais convivem diariamente. (UNODC, 2014).

Como consequência da entrada de armas de fogo há um fortalecimento das organizações criminosas em possuir armamento pesado para a prática de crimes como roubo em locais com uma segurança reforçada, e até mesmo para resgatar companheiros criminosos presos, ajudando-os na fuga. Ocorre também o aumento das mortes causadas por armas de fogo, visto que o Brasil é um dos líderes mundiais na taxa de homicídios. A entrada destas armas deixa a sociedade cada vez mais perigosa, sendo a violência uma cena comum do dia a dia.

1.4 DO TRÁFICO DE DROGAS

As drogas sempre existiram. A descoberta geralmente acontecia por acaso. Em 1806 o farmacêutico Friedrich Wilhelm Sertüner descobriu a morfina, através da planta ópio, que derivou para muitas outras drogas futuras. Freud em 1884 publica "Uber Coca" onde vê muitas aplicações médicas para cocaína. A própria Coca-Cola lança sua bebida em 1886, com substâncias derivadas da cocaína, o que trouxe ao vício pela bebida (CARNEIRO, 2018).

Descobriu-se então o poder da planta ópio e coca, que estiveram presentes em muitas guerras como fins analgésicos, visto que muitos soldados estavam feridos e precisavam aguentar tais dores, depois se propagaram como droga. O que trouxe a proibição da cocaína, *cannabis* e os derivados do ópio, que só poderiam ser utilizados para fins médicos e científicos. A proibição das drogas tem, portanto, mais de 100 anos de idade (CARNEIRO, 2018).

As drogas apareceram no mundo com funções religiosas e medicinais. Muitos povos da antiguidade utilizavam tais plantas para fins de cura, através de chás e outras práticas arcaicas, acreditavam que tais plantas teriam o poder dos deuses e utilizavam em muitos rituais sagrados da época (CARNEIRO, 2018).

O tráfico de drogas foi se potencializando com o passar dos anos, passaram a existir drogas fabricadas em laboratórios, além destas derivadas de plantas, o que trouxe uma maior dificuldade para fiscalização, visto que a respeito das plantas, a fiscalização se concentrava nas regiões de altitude, onde tais frutos são comuns, já os laboratórios não se tem nenhuma forma de anteceder tais condutas (CAMPOS, 2014).

A maconha por ser considerada uma droga mais leve, sempre esteve presente no cenário internacional, já a cocaína se potencializou através dos cartéis, com seu auge no cartel de Medellín, cujo líder era o notório Pablo Escobar, este, que viveu entre amor e ódio na Colômbia, visto que sua maneira de conduzir sua organização ensejou em apoio a sua comunidade e destruição aos inimigos, fato esse que acabou prejudicando grande parte da população de sua cidade Medellín. Pablo chegou a se tornar um dos homens mais ricos do mundo, construindo até mesmo um zoológico em sua fazenda. Até os dias de hoje é lembrado por muitos como um ídolo e por outros um terrorista louco. Única certeza, é que o mercado da cocaína lhe gerou muitos frutos, evidenciando a lucratividade do mercado ilícito de drogas (ESCOBAR, 2017).

O último líder de cartel de drogas conhecido a âmbito internacional, foi Joaquín Gúzman, o “El Chapo”, líder do cartel de Sinaloa do México, que esta atualmente preso nos Estados Unidos. “El Chapo”, também figurou como um dos homens mais ricos do mundo, liderando o tráfico internacional de drogas, chegando a valores superiores a de Pablo Emilio Escobar Gaviria, mas algo compreensível devido a globalização e a queda de cartéis importantes como de Cali e Medellín. “El Chapo” fora preso algumas vezes, mas sempre conseguiu escapar através de túneis subterrâneos, construídos sob um exorbitante custo, mas devido a seu poder econômico, não enfraquecia o líder das drogas. Somente em sua última prisão no México, “El Chapo” por medo das autoridades em uma nova fuga, o mesmo fora transferido para os Estados Unidos da América, onde cumpre sua pena até os dias de hoje. Mostrou-se importante sua transferência, visto que em seu país, o mesmo

conseguia manipular as forças policiais e escapar da punição do Estado Mexicano através de seu forte poder econômico, que mesmo com o líder das drogas capturado, não parou de crescer. (HOGAN; CENTURY, 2018).

No Brasil há uma luta constante contra o tráfico. Facções comandam o comércio ilegal de drogas, e devido a um esquema qualificado, muitas vezes impede que a polícia efetue a repressão a tais condutas. A facção mais conhecida se denomina PCC, Primeiro Comando da Capital (MANSO; DIAS, 2018).

Frequentemente no noticiário, aparecem fatos a respeito do tráfico de drogas, a mais atual apreensão de uma quantidade considerável, foi a de 857 kg de cocaína na Alfândega da Receita Federal em Paranaguá-PR, tais ilícitos estavam ocultos em um contêiner com destino o porto de Algeciras, na Espanha. (RECEITA FEDERAL, 2018).

De acordo com o levantamento da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, o Narcotráfico no Brasil movimenta R\$ 15,5 bilhões por ano. A ineficiente fiscalização e normas brandas, com o poder de punir enfraquecido, viabilizam a conduta dos criminosos que faturam este valor absurdo. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Nos anos 80, nos Estados Unidos da América, houve um surto de drogas, que gerou uma grave crise de segurança pública. Muitos jovens acabaram no vício destes produtos ilícitos, em especial o crack, droga esta com um poder destrutivo muito grande que afeta muitos brasileiros. Um grande exemplo é a chamada Cracolândia, em São Paulo, onde residem muitos usuários de drogas, que infelizmente sucumbiram ao vício e perderam seus bens e família, restando-lhes apenas uma vaga ao meio de tantos outros usuários perdidos (RODRIGUES, 2016).

O tráfico ilícito de drogas alimenta o crime organizado. As maiores partes destes grupos criminosos estão envolvidos no mercado de drogas ilícitas, que abrange desde o “chefe”, até os traficantes de rua, denominados “mula” (RODRIGUES, 2016).

Grupos com capacidades criminosas de alto nível, como o crime organizado na Colômbia e México, estão envolvidos nos aspectos mais complexos do mercado de drogas ilícitas, como produção, importação e exportação, e distribuição de drogas, abastecendo o mercado ilícito brasileiro (CAMPOS, 2014).

Lucros substanciais do tráfico de drogas resultam em aumento de poder para organizações criminosas e altos custos para a população, através, por exemplo, do aumento dos gastos com assistência médica.

O consumo de drogas cresceu muito a nível mundial, criminosos produzem toneladas a fim de abastecer a demanda, e faturar valores utópicos em face a realidade da população. Segundo dados da ONU, o mercado ilícito das drogas movimenta cerca de 320 bilhões de dólares anuais.

Uma alternativa que surgiu em alguns países foi a legalização de determinadas drogas, fato esse que ensejou em um enfraquecimento econômico nas organizações criminosas que ali exerciam seu poder ilícito. As drogas também poderiam, em longo prazo, melhorar a situação do usuário de drogas. Embora não seja de se esperar que o usuário deixe de utilizar a droga e, conseqüentemente, seu vício, há um declínio substancial no crime de drogas e aquisições. A qualidade da substância seria perfeita, o que significaria menos mortes e menos cuidados médicos necessários. As vendas poderiam ser controladas e os preços inferiores aos disponíveis no mercado negro (THORNTON, 2018).

No Brasil, tal crime é regido pela lei 11343/06, a chamada lei de drogas, que norteia os agentes da segurança pública no combate ao narcotráfico. As drogas entram no país através de países vizinhos como Paraguai, Argentina, Bolívia e Colômbia (MANSO; DIAS, 2018).

O crescimento de usuários de drogas no mundo assusta. Famílias são destruídas diariamente pelo vício, jovens acabam saindo do estudo, do esporte, do ciclo de amizades, emprego, por uma substância altamente poderosa que muitas vezes não deixa uma segunda chance. Políticas públicas são necessárias para evitar o consumo e principalmente a entrada destas drogas no cotidiano dos jovens.

2 DA ATUAÇÃO DO ESTADO NAS SUAS FRONTEIRAS

As fronteiras determinam a área territorial precisa de um Estado, a sua base física. A definição de fronteira, na Constituição Federal do Brasil (1988), corresponde a uma faixa de fronteira, ou seja, um espaço de controle e uso restrito de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, considerada fundamental para a defesa do território nacional, sua ocupação e utilização serão reguladas por Lei (artigo 20, parágrafo 2º).

De acordo com José Cretella Júnior, a faixa ou zona de fronteira é o segmento de terra contíguo aos limites terrestres do Brasil com países da América do Sul. Ou seja, o local em que o Brasil faz divisa com seus países vizinhos do Continente.

Entende-se que quase toda matéria ilícita presente em nosso país vem do mercado internacional, sendo assim, como principal medida de precaução, reforçar as fronteiras do país, a fim de assegurar a segurança nacional (MENDRONI, 2016).

O crime organizado transfronteiriço é um problema que está encontrando cada vez mais espaço no debate da política de segurança devido ao fato da grande quantidade de matéria ilícita presente no Estado brasileiro, sendo necessária uma repressão.

A natureza do crime organizado e suas relações dificultam o trabalho de educação e perseguição da polícia e das autoridades judiciais em particular. Enquanto as fronteiras são permeáveis aos criminosos, a acusação pelas últimas instâncias termina nas Fronteiras nacionais (FACCIOLLI, 2018)

A soberania de um estado exclui atos oficiais de estados estrangeiros em seu território. A falta de cooperação internacional é, portanto, uma das maiores desvantagens na luta contra o crime organizado transfronteiriço (FACCIOLLI, 2018).

Deve-se buscar uma cooperação internacional em matéria de aplicação da lei ainda mais rígida. Desta forma, deve ser possível agir de forma mais eficaz contra os grupos criminosos cada vez mais transfronteiriços e poderosos, que estão crescendo nas fronteiras internacionais. (FREIRE, 2017).

Não é possível combater esta macro-estrutura delitativa apenas com acanhados, previsíveis e anunciativos planos de combate. Necessárias são medidas mais enérgicas do Governo, como da própria sociedade. Uma espécie de

conscientização geral, que deve ser patrocinada, aí sim, pelos governos Municipal, Estadual e Federal, numa ação conjunta, sinérgica, eficaz e a longo prazo. (FILHO, 2002).

O sucesso da aplicação da lei depende na prática significativamente se as autoridades conseguem coletar evidências mostrando que uma organização foi enriquecida com meios criminais, antes que a mesma comece a lavar seus lucros. Um longo alcance de cooperação entre a polícia e as autoridades judiciárias com os demais países é, portanto, uma condição essencial na luta contra o crime organizado transfronteiriço.

2.1 DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As fronteiras do País são de suma importância para a segurança nacional. O Estado deve buscar maneiras eficientes no combate à criminalidade nestas regiões para assegurar o bem estar social, econômico e até mesmo cultural de sua Pátria. (FACCIOLLI, 2018).

Conforme a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 109, e a Lei 10.446/2002, a atribuição para investigar tais crimes transfronteiriços é da Polícia Federal, e para processá-los e julgá-los é da Justiça Federal. (BRASIL, 1988, 2002).

Segundo a Lei 11.343/2006, em seu artigo 8º- A, inciso XIII, compete a União adotar medidas de enfrentamento aos crimes transfronteiriços. (BRASIL, 2006).

Conforme a Lei complementar nº 97 de 1999 que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das forças armadas, no âmbito brasileiro é atribuição das forças armadas a responsabilidade pela segurança das fronteiras do país, ressalvadas a competência da polícia judiciária na questão investigativa. Tal questão está prevista no artigo 16-A da referida lei que preceitua o seguinte:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: I - patrulhamento; II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; III - prisões em flagrante delito. Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar

pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 1999).

Ademais, segundo informações do Ministério da Defesa, no Brasil ocorrem diversas operações visando combater a criminalidade nas fronteiras. As forças armadas atuam de forma integrada com outros setores do Estado para buscar uma maior efetivação no combate aos crimes de fronteira, visto que se trata de uma área imensa, que apenas um órgão não conseguiria realizar a repressão correta, sendo necessária assim, a cooperação entre os demais entes federais. (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2014).

Conforme o Ministério da Defesa, em 2011 criou-se o Plano Estratégico de Fronteiras (PEF), buscando combater os ilícitos transfronteiriços de forma mais eficaz. Tal plano foi dividido em duas operações, sendo elas a Sentinela e a Ágata. A Operação Sentinela é comandada pelo Ministério da Justiça e tem ações centradas no trabalho de investigação e inteligência, atuando em conjunto dos órgãos federais de segurança, quais sejam, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Força Nacional de Segurança. Já a Operação Ágata é comanda pelo Ministério da Defesa em Conjunto das Forças Armadas, mobilizando a Marinha, o Exército e a Aeronáutica para atuar em pontos estratégicos da fronteira. (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2011).

O projeto mais recente de atuação nas fronteiras brasileiras iniciou-se em 2019, através do Ministério da Justiça, comandado pelo Ministro Sergio Moro, o projeto chama-se Vigia e atua coordenadamente com a Secretaria de Operações Integradas (Seopi). O projeto atua no Acre, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rondônia, buscando até o final de 2019 abranger também os Estados de Amazonas e Rio Grande do Sul visando combater os ilícitos transfronteiriços, blindando as fronteiras do país através da vigilância, integração, governança, interoperabilidade e autonomia, com um programa inédito de aperfeiçoamento da coordenação estratégica através da tecnologia, além de fortificar as instituições federais atuantes nestas áreas. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019).

Ainda na busca pela efetiva repressão aos agentes criminosos, segundo o site G1, os países membros do MERCOSUL aprovaram no dia 7 de novembro de 2019 um acordo que possibilita que o agente de segurança durante uma perseguição policial, atravesse as fronteiras e adentre ao território vizinho para

capturar os criminosos. O anúncio foi feito pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, em Foz do Iguaçu, Paraná. (G1).

O Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, publicou em seu twitter informações em alusão ao trabalho realizado no Projeto Vigia:

@jairbolsonaro: As organizações criminosas responsáveis pelo contrabando de mercadorias nas fronteiras tem prejuízo de R\$4,5 bilhões nos 6 primeiros meses de nosso Governo. Os pontos de atuação em fronteiras do Projeto Vigia são em MS, MT, RO e AC. Só no Paraná, já foram apreendidos nos primeiros seis meses do Projeto Vigia 18,7 milhões de maços de cigarros, 145 veículos, 50 embarcações e 3,6 toneladas de drogas - Ministério da Justiça. Com a ajuda de todos os Poderes e da população, podemos muito mais! (TWITTER, 2019).

Ademais, o Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN é responsável pelo processo de obtenção e análise de dados e informações e pela produção e difusão de conhecimentos necessários ao processo decisório do Poder Executivo, em especial no tocante à segurança da sociedade e do Estado, bem como pela 4 salvaguarda de assuntos sigilosos de interesse nacional. O art. 4º prevê quais órgãos devem constituir o SISBIN:

Art. 4º Constituem o Sistema Brasileiro de Inteligência: I – a Casa Civil da Presidência da República, por meio de sua Secretaria-Executiva – CENSIPAM; II – o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, órgão de coordenação das atividades de inteligência federal; III – a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, como órgão central do Sistema; IV – o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça; V Ministério da Defesa, por meio da Subchefia de Inteligência de Defesa, da Divisão de Inteligência Estratégico-Militar da Subchefia de Estratégia do Estado-Maior da Armada, do Centro de Inteligência da Marinha, do Centro de Inteligência do Exército, do Centro de Inteligência da Aeronáutica e do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia; VI – Ministério das Relações Exteriores, por meio da Secretaria-Geral de Relações Exteriores e da Divisão de Combate aos Ilícitos Transnacionais da Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos Multilaterais, Europa e América do Norte; VII – Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria-Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Secretaria de Previdência, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco Central do Brasil; VIII – Ministério do Trabalho, por meio de sua Secretaria-Executiva; IX – o Ministério da Saúde, por meio do Gabinete do Ministro e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; X – o Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio do Gabinete do Ministro; XI – Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria-Executiva e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; XII – o Ministério de Integração Nacional, por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; XIII - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da

União, por meio da Secretaria-Executiva; XIV - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de sua Secretaria-Executiva; XV - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, por meio da Secretaria-Executiva, da Secretaria Nacional de Aviação Civil, da Agência Nacional de Aviação Civil, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; XVI - Ministério de Minas e Energia, por meio da Secretaria-Executiva; XVII - Advocacia-Geral da União; e XVIII - Ministério da Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, da Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Penitenciário Nacional. Parágrafo único: Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência. (BRASIL, 1999).

O art. 6º da Lei 9.883/99 prevê o controle externo da atividade de inteligência por parte do Congresso Nacional:

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional. § 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. § 2º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência. (BRASIL, 1999).

Conforme observado, os crimes transnacionais necessitam de um maior planejamento para suas realizações, estas, não podendo ocorrer por qualquer cidadão, mas sim um grupo altamente qualificado e experiente na atividade ilícita, as chamadas organizações criminosas.

Por meio do Decreto 5.015 de março de 2004, o Brasil promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, buscando prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional. Tal Decreto traz em seu artigo 2º a definição de organização criminosa, além de trazer nos artigos 4º e 19º, as formas de proteção de soberania e cooperação entre os Estados para investigar tais delitos:

Art 2: a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;[...] Art.4: Da proteção da soberania: 1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes

da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados. 2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades. Art.19: Investigações conjuntas: Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.(BRASIL, 2004).

Neste sentido, o Brasil possui a Lei 12.850 de agosto de 2013, a qual define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, descritos nos artigos 1, 2 e 3:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. § 2º Esta Lei se aplica também: I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional. II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I - se há participação de criança ou adolescente; II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. § 5º Se houver indícios suficientes de

que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual. § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena. § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão. Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I- colaboração premiada; II- captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III - ação controlada; IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII- infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. § 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. § 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (BRASIL, 2013).

A respeito do crime de Descaminho, que trata acerca da fraude de tributos de material que adentra nas fronteiras do país, iludindo a fiscalização, a legislação traz alguns fatores a serem seguidos. O crime está previsto no artigo 334 do Código Penal Brasileiro, que disciplina o seguinte:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. §1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. §2º- Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências; §3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (BRASIL, 1940).

Outro crime presente nas fronteiras brasileiras é o crime de Contrabando, ele está disciplinado no artigo 334-A do Código Penal Brasileiro, que aduz:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. §2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. §3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (BRASIL, 1940).

Sendo de certa notoriedade pela parte estatal que a prática dos crimes de contrabando e descaminho geram vários danos à sociedade e à economia, o governo instituiu um Decreto de nº. 2.781/1998, no qual normatiza o Programa Nacional de Combate ao contrabando e ao Descaminho:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Combate ao Contrabando e ao Descaminho, destinado a criar condições para a realização conjunta de tarefas e atividades, pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, relativas à prevenção e repressão dos ilícitos penais e administrativos referentes à importação e exportação de bens. Art. 2º Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa referido no artigo anterior, com a finalidade de examinar e aprovar planos para a realização conjunta de suas tarefas e atividades, bem assim acompanhar a sua execução. § 1º A Comissão será composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos e Ministérios, indicado pelo respectivo titular e designado em ato do Secretário da Receita Federal: I - da Secretaria da Receita Federal, que a presidirá; II - do Departamento de Polícia Federal; III - da Casa Militar da Presidência da República; IV - do Ministério do Exército; V - do Ministério da Aeronáutica; VI - do Ministério da Marinha. § 2º A Comissão funcionará nas dependências da Secretaria da Receita Federal. Art. 3º As tarefas e atividades no âmbito do Programa Nacional de Combate ao Contrabando e ao Descaminho serão executadas conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal e pelo Departamento de Polícia Federal. Art. 4º Para a operacionalização das tarefas e atividades compreendidas no Programa a que se refere este Decreto, a Secretaria da Receita Federal e o Departamento de Polícia Federal, no prazo de trinta dias, celebrarão convênio de cooperação que deverá prever e definir, entre outros aspectos: I - a forma de planejamento e execução de ações conjuntas de interesse comum; II - os recursos humanos e materiais, especialmente aeronaves, embarcações e equipamentos de informática, que os convenientes disponibilizarão para o atendimento dos objetivos do convênio; referidas no inciso V do art. 2º; III - o provimento de recursos financeiros à conta de

dotações orçamentárias da Secretaria da Receita Federal para o custeio de transporte, alimentação e pousada dos servidores do Departamento de Polícia Federal, participantes de operações demandadas por aquela Secretaria que envolvam deslocamento da sede de trabalho, caso aquele Departamento não disponha de recursos suficientes para custear as referidas despesas. consignatárias referidas nos incisos III e VI do art. 2º; (BRASIL, 1998).

Neste mesmo sentido, se tem a importância do papel da Receita Federal no combate aos crimes de contrabando e descaminho. Quando constatado a existência de crime, o Auditor Fiscal da Receita federal deve efetuar a representação fiscal para fins penais, como traz o Decreto 7.574 de 29 de setembro de 2011, nos artigos 47 e 49:

Art.47: O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil formalizará representação fiscal para fins penais em autos separados, protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, sempre que, no curso de procedimento de fiscalização de que resulte lavratura de auto de infração relativo a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou decorrente de apreensão de bens sujeitos à pena de perdimento, constatar fato que configure, em tese: II – crime de contrabando ou de descaminho tipificado no art 334 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; [...] Art. 49. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes de contrabando ou descaminho, definidos no art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, 75 de 1940 – Código Penal, será formalizada em autos separados e protocolizados na mesma data da lavratura do auto de infração, devendo permanecer na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de lavratura até o final do prazo para impugnação.(BRASIL, 2011).

Sempre que o Auditor Fiscal da Receita verificar a existência de crime de contrabando ou descaminho, ele tem o dever de representar, para encaminhar esfera penal.

Ainda se tratando de Contrabando e Descaminho, no dia 10 de janeiro de 2019 fora assinala a Lei nº 13.804 que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação. A referida Lei traz punições mais duras aos infratores, alterando o artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 278-A: “ Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180 , 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir

veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. § 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código. § 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o **caput** deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.” (BRASIL, 2019).

O Tráfico de Pessoas infelizmente é uma realidade nas fronteiras internacionais, um crime de alta rentabilidade cujo produto é o ser humano. Os Estados buscam reprimir tais atividades a fim de proteger o bem mais precioso da população, sua vida. A matéria está disciplinada no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro:

Art. 149-A: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosas. (BRASIL, 1940).

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do Tráfico de Pessoas, a qual o Brasil é signatário e promulgou por meio do Decreto 5.015 no dia 12 de março de 2004, dispõe em seu artigo 3º alínea “a”, o conceito de tráfico de pessoas:

Artigo 3º: a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração

sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. (BRASIL, 2004).

Em 6 de outubro de 2016 fora assinada a Lei nº 13.344 que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Ela altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). A repressão ao tráfico de pessoas bem como a proteção da vítima estão presentes nos artigos 5º e 6º da referida lei e disciplinam o seguinte:

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio: I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros; II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores; III - da formação de equipes conjuntas de investigação. [...] Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem: I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde; II - acolhimento e abrigo provisório; III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status ; IV - preservação da intimidade e da identidade; V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais; VI - atendimento humanizado; VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais. § 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária; § 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status; § 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima. (BRASIL, 2016).

Com relação ao tráfico de pessoas praticado com vistas à remoção de órgãos o Código Penal Brasileiro não possui dispositivo legal específico. A matéria é disciplinada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, intitulada Lei dos Transplantes de Órgãos cujos artigos 14, 15 e 17 se aplicam à matéria em estudo:

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa. § 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo

torpe: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa (...).Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias- multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação. Art.17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos 18 desta Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa. (BRASIL, 1997).

O Brasil promulgou a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas por meio do Decreto nº 154 de junho de 1991. A referida convenção, preocupava-se com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade. Neste sentido, em seus artigos 1º alínea “u”:

Art.1º: Salvo indicação expressa em contrário, ou onde o contexto exigir outra interpretação, as seguintes definições se aplicarão em todo o texto desta Convenção: u) Por "tráfico ilícito" se entendem os delitos estabelecidos de acordo com os parágrafos 1 e 2 do Artigo 3 desta Convenção. [...] Art.3º:1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente: a) i) a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971; ii) o cultivo de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de cannabis, com o objetivo de produzir entorpecentes, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada; iii) a posse ou aquisição de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item i) acima; iv) a fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento, material ou das substâncias enumeradas no Quadro I e no Quadro II, sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou a fabricação ilícita de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas; v) a organização, a gestão ou o financiamento de um dos delitos enumerados nos itens i), ii), iii) ou iv); b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão; c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico; i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no

momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão; ii) a posse de equipamentos ou materiais ou substâncias, enumeradas no Quadro I e no Quadro II, tendo conhecimento prévio de que são utilizados, ou serão utilizados, no cultivo, produção ou fabricação ilícitos de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas; iii) instigar ou induzir publicamente outrem, por qualquer meio, a cometer alguns dos delitos mencionados neste Artigo ou a utilizar ilicitamente entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas; iv) a participação em qualquer dos delitos mencionados neste Artigo, a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a assistência, a incitação, a facilitação ou o assessoramento para a prática do delito. 2 - Reservados os princípios constitucionais e os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Parte adotará as medidas necessárias para caracterizar como delito penal, de acordo com seu direito interno, quando configurar a posse, à aquisição ou o cultivo intencionais de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas para consumo pessoal, contra o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971. (BRASIL,1991).

No Brasil, a Lei 11.343 de agosto de 2006 trata acerca da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Conforme o artigo 33 da referida lei, configura-se tráfico de drogas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas

restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (BRASIL, 2006).

No caso de tráfico internacional de drogas, não é necessário que o criminoso consiga entrar no país ou sair dele com a droga de fato se comprovada a destinação da droga, ou seja, para o tráfico internacional, como aduz a Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça do Brasil:

Súmula 607 STJ: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. (BRASIL, 2018).

Além disso, a Súmula 528 do Superior Tribunal de Justiça do Brasil trata acerca do julgamento da ação da apreensão das drogas, no caso o Juiz competente para julgar a demanda é o Juiz Federal do local da apreensão dos entorpecentes destinados ao tráfico, conforme está disciplinado:

Súmula 528 STJ: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. (BRASIL, 2013).

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos. Esta trata acerca da necessidade de impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, devidos aos efeitos nocivos destas atividades para a segurança de cada Estado e da região em seu conjunto, que põem em risco o bem-estar dos povos, seu desenvolvimento social e econômico, além do seu direito de viver em paz. A referida Convenção fora promulgada no Brasil por meio do Decreto 5.941 de outubro de 2006, constando nos artigos 3º, 11º e 13º as definições de tráfico de armas, as medidas de segurança e prevenção do Estado no combate a estes ilícitos, e a forma de cooperação entre Nações:

Art. 3: Definições para as finalidades deste Protocolo: e) "Tráfico ilícito" significa importação, exportação, aquisição, venda, entrega, transporte ou transferência de armas de fogo, suas peças e componentes e munições deste ou através do território de um Estado Parte para o território do outro Estado Parte, caso qualquer dos Estados Partes em questão não o autorize

de conformidade com os termos deste Protocolo, ou caso as armas de fogo não estejam marcadas de conformidade com o artigo 8 do presente Protocolo.[...] Art.11: Medidas de Segurança e Prevenção em um esforço para detectar, impedir e eliminar o roubo, perda ou desvio, assim como a fabricação e o tráfico ilícitos, de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para: a) Exigir a segurança de armas de fogo, suas peças e componentes e munições no momento da fabricação, importação, exportação e trânsito através de seu território; e b) Aumentar a eficiência dos controles de importação, exportação e trânsito, incluindo, quando apropriado, controles de fronteira, assim como da cooperação transfronteiriça entre os serviços policiais e alfandegários.[...]Art.13:Cooperação: 1:Os Estados Partes cooperarão nos níveis bilateral, regional e internacional para prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes e componentes e munições. 2. Sem prejuízo do parágrafo 13 do artigo 18 da Convenção, cada Estado Parte designará um órgão nacional ou ponto único do contato que atue como ligação com os outros Estados Partes em questões relativas a este Protocolo. 3. Os Estados Partes buscarão o apoio e a cooperação de fabricantes, agentes comerciais, importadores, exportadores, intermediários e transportadoras comerciais de armas de fogo, suas partes e componentes e munições para prevenir e detectar as atividades ilícitas mencionadas no parágrafo 1 deste artigo.(BRASIL, 2006).

Na legislação brasileira existe a Lei 10.826 assinada no dia 22 de dezembro de 2003, mais conhecida como estatuto de desarmamento, a lei trata acerca do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, que define crimes e dá outras providências. Os artigos 18, 19, 20 e 21 do estatuto de desarmamento tratam da matéria do tráfico de armas internacional da seguinte forma:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. No crime previsto no art.18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Art. 20. No crime previsto nos art. 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei. Art. 21. O crime previsto nos art. 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. (BRASIL, 2003).

Ainda sobre a matéria, segundo o Ministério da Relações Internacionais, em junho de 2013, o Brasil assinou o Tratado Sobre Comércio de Armas – TCA na sede das Nações Unidas em Nova York, Estados Unidos, buscando facilitar cooperação internacional incluindo o intercâmbio de informação em temas de interesse mútuo e oferecer a mais ampla forma de assistência em investigações e ações penais em relação a violações das medidas estabelecidas no TCA. Foram mais de 60 países que assinaram tal tratado, a fim de buscar uma cooperação na fiscalização de tais

atividades, mostrando a evidência do problema causado pelas armas de fogo em uma sociedade. É dever do Estado garantir a segurança de sua população e se torna importante esta busca pela cooperação internacional no combate as armas de fogo.

Entende-se, portanto, que o Estado brasileiro possui legislação transfronteiriça no combate aos ilícitos transnacionais. No entanto, tais medidas não são concretizadas em sua totalidade. Os órgãos fiscalizadores não conseguem abranger toda a área de fronteira, além do descaso de algumas entidades, aliada a falta de investimento do Estado, fazendo com que falte material adequado no combate aos crimes bem como servidores atuantes.

2.2 DA CRIMINALIDADE EXISTENTE NAS FRONTEIRAS BRASILEIRAS

As fronteiras brasileiras são de forte uso das associações criminosas. Infelizmente, são locais onde a criminalidade perdura e, tal fiscalização se torna dificultosa em relação á vasta área a ser analisada. Combina-se com os meios inovadores que os criminosos utilizam e as apreensões são cada vez menores. (MENDRONI, 2016).

O cenário brasileiro destaca-se em relação a criminalidade, os noticiários relatam dia após dia informações referentes a apreensões de material ilícito, como também evidenciam a precariedade das fronteiras do país, reforçando a necessidade de um investimento maior por parte do Estado para efetivar a repressão devida. Sites de entes fiscalizadores, além de sites importantes como G1, UOL, R7, BBC, TERRA, publicam notícias diárias de apreensões de drogas, armas, materiais ilícitos como um todo, em diversas regiões do país. (MAIEROVITCH, 2010).

Tais crimes estão associados aos crimes fronteiriços. Basicamente, toda matéria ilícita presente na sociedade vem das fronteiras, ou seja, de outros países, sendo necessária uma melhor fiscalização em tais áreas. (RODRIGUES, 2016).

Nesse sentido, a respeito do tráfico de drogas, o qual é de certo modo comum em nossa sociedade, os crimes acontecem com mais frequência, e com isso, aparecem nos veículos de comunicação diariamente. As drogas estão presentes em todas as cidades do País, e certamente conhecemos alguém que já tenha feito o uso indevido de entorpecentes. (RODRIGUES, 2016).

Conforme noticiado pelo site do G1, a Polícia Civil apreendeu 600 quilos de cocaína durante uma operação policial no dia 15/10/2019 em Fortaleza. De acordo com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), essa é a maior apreensão da droga realizada pela Polícia Civil do Ceará, totalizando em 2019 o número de duas toneladas de cocaína retidas pela polícia do Estado, sendo quatro vezes maior que em 2018. (GLOBO, 2019).

Site da Receita Federal notícia a apreensão de 29,5 quilos de maconha na Aduana da Ponte Internacional da Amizade, situada em Foz do Iguaçu no Estado do Paraná. A droga estava dentro de uma van, enrolada em tapetes presos com fita adesiva. (RECEITA FEDERAL, 2019).

Na madrugada do dia 17/10/2019 ocorreu duas apreensões de cocaína no Porto de Paranaguá/PR, que totalizaram 450 quilos da droga. A droga estava escondida em dois containers, um com destino ao Porto de Sines, em Portugal, e o outro com destino ao Porto de Gioia Tauro, na Itália. (RECEITA FEDERAL, 2019).

Dados da Polícia Federal obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação mostram que, entre janeiro e maio deste ano, foram apreendidas 39,3 toneladas de cocaína em todo o país. Esse número representa um aumento de 69,4% na comparação com as 23,2 toneladas apreendidas no Brasil no mesmo período de 2018. (POLÍCIA FEDERAL, 2018).

Em maio de 2019, segundo informações da Polícia Federal em seu site, a mesma apreendeu 971,8 quilos de cocaína em uma chácara na cidade de Biritiba-Mirim, em São Paulo. (POLÍCIA FEDERAL, 2019).

A respeito do tráfico de armas, apesar de não ser tão comum em nossa sociedade, tal prática está presente. Ela financia as organizações criminosas no país, fazendo com que as mesmas encarem as forças policiais com poderio de arma de fogo e munição elevados. Muitas vezes os órgãos repressores não conseguem reprimir os delitos das organizações criminosas. (RODRIGUES, 2016).

No dia 17/10/2019, a Alfândega da Receita Federal do Porto de Itajaí/SC realizou a apreensão de 24 fuzis AR-15, e 242 munições, dentre elas 100 munições calibre 9 milímetros e 142 munições calibre 7.62, munição utilizada por atiradores de elite. A apreensão fora realizada no Porto de Navegantes/SC. As armas foram encontradas desmontadas em meio a mercadorias presentes em containers e estão sob custódia do Exército Brasileiro. (RECEITA FEDERAL, 2019).

A facilidade com a qual as mercadorias ilícitas adentram o Estado Brasileiro se evidencia nos grandes centros, como ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, no dia 18 de julho de 2019, em que uma operação conjunta dos policiais civis e militares apreendeu no Complexo da Maré, Zona Norte do Rio de Janeiro, 30 armas, sendo 28 fuzis e metralhadoras, duas de calibre 12, um revólver e uma pistola e mais cinco toneladas de drogas, incluindo 172 quilos de pasta base que poderiam virar 860 quilos de cocaína. Tal acontecimento só mostra o quão frágeis são as fronteiras do Brasil, e como as organizações criminosas se aproveitam de tal situação para se fortalecerem cada vez mais nas suas redes criminosas (GLOBO, 2019).

No dia 1º de junho de 2017 a Polícia Civil realizou a maior apreensão de armas no Brasil, capturando 60 fuzis novos que vieram dos Estados Unidos da América. Os fuzis foram enviados por um brasileiro que reside em Miami – EUA e poderiam ser vendidos facilmente pelo valor de até R\$ 70 mil cada. A apreensão ocorreu no Aeroporto do Galeão no Rio de Janeiro, evidenciando que as fronteiras aéreas do Brasil também são alvos dos grupos criminosos (GLOBO, 2017).

Em respeito a matéria dos crimes de Contrabando e Descaminho, os mesmos são comuns nas áreas de fronteira, com apreensões diárias nos postos de fiscalizações estabelecidos em áreas estratégicas.

Nesse sentido, segundo o site da Polícia Rodoviária Federal, em 2019 a PRF do Estado da Bahia já apreendeu cerca de 3,4 milhões de maços de cigarro, cujo montante do produto é avaliado em mais de 15 milhões de reais. Estes números já superam a quantidade do ano de 2018, quando foram apreendidos 1.150.000 maços. A última grande apreensão da Polícia Rodoviária Federal baiana foi um caminhão carregado com cerca de 200 mil maços de cigarros paraguaios no dia 19/09/2019, no município de Ribeira do Pombal – BA. (PRF, 2019).

Conforme noticiado pelo site do G1, no dia 31 de outubro de 2019, um motorista foi preso com 13 mil maços de cigarro no Mato Grosso-MT, o mesmo já havia sido preso há vinte dias pelo crime de descaminho. O site também noticiou a apreensão realizada pela polícia militar rodoviária no município de Presidente Epitácio-SP advindos do contrabando, entre os produtos estavam 100 câmaras de ar para motocicletas e 540 maços de cigarros, além de colchas, mantas, meias, toalhas, tapetes, travesseiros. (GLOBO, 2019).

O site Jornal da Fronteira informou que no dia 5 de novembro de 2019 um jovem de nacionalidade argentina foi preso em Dionísio Cerqueira-SC pelo crime de descaminho. O homem transportava vinhos e desodorantes advindos da Argentina sem o devido selo aduaneiro. A apreensão foi realizada pela Polícia Federal e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 40.000,00. (JORNAL DA FRONTEIRA, 2019).

O crime de tráfico de pessoas é o menos noticiado nos veículos de comunicação de nosso país. Mesmo que as forças policiais informem poucos casos de tal delito, o mesmo está presente em nosso Estado, separando muitas famílias e acabando com diversas vidas. (DINIZ, 2014).

A respeito do tráfico de órgãos, um dos acontecimentos mais conhecidos no Brasil, é o caso Pavesi, que trata de um garoto que fora utilizado pela máfia do tráfico de órgãos em Poços de Caldas-MG nos anos 2000. O pai do garoto se encontra exilado por relatar ameaças advindas dos médicos criminosos que realizaram o delito. (GLOBO, 2014).

Segundo o site G1, foi preso em 2013 o israelense Gedalya Tauber no aeroporto de Fiumicino, em Roma, ele é acusado de ter liderado uma organização criminosa que, a partir de 2002, conseguiu aliciar por volta de 30 brasileiros de bairros pobres de Pernambuco para venderem seus próprios órgãos. (GLOBO, 2013).

Percebe-se que as fronteiras do Brasil estão contaminadas pela criminalidade organizada, conforme dados disponibilizados pelo site Globo.com, apenas 4% destas regiões do país são monitoradas de fato, ensejando assim, uma fraca repressão por parte do Estado. Infere-se, portanto, a necessidade da utilização de meios tecnológicos para suprir tal carência. A tecnologia avança a cada dia, e o Estado deve adequar-se a tal fato, devendo realizar investimentos para reprimir os crimes transfronteiriços. (GLOBO, 2017).

2.3 DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA REPRIMIR A CRIMINALIDADE EXISTENTE NAS FRONTEIRAS BRASILEIRAS

Conforme apresentado, a criminalidade fronteiriça cresceu de forma exacerbada e qualificada. A fiscalização se tornou ineficiente em face a evolução criminosa e a falta de preparo do Estado em gerir suas fronteiras. De fato, o Brasil possui uma extensa área de fronteira, que não consegue ser abrangida em sua

totalidade pelos órgãos fiscalizadores. Porém, deve-se buscar formas alternativas para evitar que ilícitos adentrem em nossa Pátria.

A respeito do tráfico de Drogas, a repressão deve ser feita nos locais propícios ao nascimento da planta geradora da droga, onde teoricamente seria mais fácil o controle. Tal situação não se abrangeria somente ao Estado brasileiro, buscando então, uma cooperação internacional de combate e repressão a estas plantas, em países de fácil fertilização, nascimento e crescimento destes ilícitos, evitando assim, que adentrem no mercado do tráfico de drogas. (CAMPOS, 2014).

Já a respeito da droga fabricada em laboratórios, necessita-se de um sistema de inteligência específico de combate a tais condutas, pela existência de diversos lugares para fabricação e difícil acesso, a polícia muitas vezes consegue chegar aos locais por denúncias anônimas, ou recebimento de informações, que sem estas, ficaria praticamente impossível de impedir que os produtos adentrem no comércio ilegal de drogas (CAMPOS, 2014).

A respeito do tráfico de armas, busca-se uma união dos Estados a fim de pacificar relações e reforçar a fiscalização. Além disso, é necessária uma maior coordenação entre as forças policiais nacionais na rastreabilidade das armas e na implementação de um controle de fronteira mais eficaz, procurando um contato com os países fornecedores de tais produtos para efetuarem uma melhor fiscalização (FACCIOLLI, 2018).

Independente de onde vêm tais produtos ilícitos, o Brasil deve se preocupar em não deixar os mesmo entrar em seu território. Exercer sua soberania, de fato, é impor-se em face a criminalidade e qualquer outro fator que busque prejudicar o Estado. A existência da criminalidade no mundo é iminente, o que fará a diferença é a forma como o Estado irá se portar frente a estes obstáculos. (ALMEIDA et. al, 2019).

Assim, para se estabelecer uma eficácia razoável no enfrentamento ao crime organizado, tem-se que perseguir o seu maior desiderato, qual seja: o lucro, o interesse financeiro. Este é o caminho mais curto e eficiente que se pode traçar em direção a esta modalidade criminoso, de tal forma que, por tudo o que se tem aprendido em relação ao crime organizado, priorizar o conhecimento da estrutura dessas organizações criminosas, principalmente das de maior potencial ofensivo, através de atividades permanentes de inteligência, sempre com uma especial ênfase

na investigação financeira, utilizando-se as mais modernas tecnologias disponíveis nos países avançados, seria a melhor estratégia de enfrentamento (FILHO, 2002).

Propostas a serem discutidas, como buscar um fornecimento de um número maior de servidores atuando nas regiões de fronteiras, além de um valor maior destinado a estas atividades de fiscalização. Por se tratar de uma região extensa, de cerca de 16.000 km, é muito difícil de se acompanhar. Necessita-se de um serviço de inteligência forte, unindo a Justiça Federal, Receita Federal e o Exército Brasileiro no combate ao crime organizado.

Devido às mudanças na política, estrutura e natureza das ameaças ilícitas transfronteiriças, a melhor forma de segurança se dá através da cooperação. A garantia da segurança interna tornou-se uma tarefa comum da comunidade internacional (FREIRE, 2017).

Busca-se então, uma maior cooperação internacional na luta contra o crime, bem como a um aumento dos recursos policiais utilizados para esse fim. O perigo mudou de fora para dentro. O reforço da polícia significa respectivamente uma redistribuição de recursos. A segurança interna, do exército à polícia, está sendo cada vez mais exigida. A luta contra o crime organizado nas fronteiras deve ser priorizada (MENDRONI, 2016).

Garantir a segurança é uma das principais tarefas do Estado. O Estado se vê na luta contra o crime organizado transfronteiriço, mas confrontado com o fato de que, apesar do aumento de pessoal e apesar da expansão massiva dos poderes de investigação, as operações das organizações criminosas ainda têm alta "resistência à acusação". O controle de fronteiras, que exerce controle absoluto, é agora mais do que nunca uma ilusão, tanto por razões operacionais quanto estruturais (PELLEGRINI, 2017).

Extensão dos controles alfandegários, que seriam necessários para um controle significativo, paralisaria o comércio internacional em vista do alto tráfego de mercadorias. Além disso, necessita-se de maiores sucessos de pesquisa, visto que as poucas apreensões realizadas, geralmente têm baixo impacto sobre as organizações criminais.

O crime organizado transfronteiriço ocorre em um contexto internacional. Medidas que serão tomadas apenas a nível nacional, terão apenas um efeito limitado (FACCIOLLI, 2018).

Um dos principais obstáculos para a aplicação da lei nacional são os esforços concretos para definir definições comuns e padrões criminais, além de abordagens para a aplicação da lei (PELLEGRINI, 2017).

Fato é que, independente de atos normativos, divergências em conceituações e ações repressivas ao crime transfronteiriço, sem a devida união e cooperação entre todos os órgãos fiscalizadores, além de todos os Estados soberanos, dificilmente as sociedades se estarão livres dos crimes transnacionais.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa desenvolveu-se em torno da criminalidade existente nas fronteiras do Brasil, abordando estudos sobre o contexto histórico-político das fronteiras internacionais, crime transnacional e as organizações criminosas. Também foram enfatizados os mecanismos disponíveis na legislação nacional e internacional, que auxiliam na inibição do ato ilícitos transfronteiriços, bem como maneiras do Estado melhorar sua repressão a estes crimes.

No primeiro capítulo, apresentaram-se aspectos históricos relativos às organizações criminosas e o crime transnacional, bem como a evolução desses delitos até os dias atuais. Constatou-se assim, que o crime era algo regional e com a evolução tecnológica aliada ao alto grau de lucratividade, passou a ser transnacional. Evidenciou-se também, os crimes comuns destas regiões e sua tipicidade. Ainda, diante do que foi exposto no primeiro capítulo, foi constatado que tais condutas delituosas não poderiam ser realizadas por qualquer pessoa, mas sim uma associação criminosa, estruturada e experiente na área criminal.

No segundo capítulo, foi realizada uma análise da questão da legislação no combate ao crime transfronteiriço, as formas de uma melhor fiscalização por parte do Estado, além de uma análise da realidade das fronteiras brasileiras. Apresentaram-se os métodos judiciais de combate ao crime transnacional, destacando-se as Convenções as quais o Brasil é signatário.

Finalmente, explanou-se que as normas de proteção ao território brasileiro não são suficientes para coibir completamente a prática ilícita transfronteiriça. Ao final, concluiu-se que a sabedoria referente aos instrumentos judiciais de combate ao crime transnacional é de extrema importância, pois permite ao Estado, desde que utilize corretamente os métodos, a aplicabilidade da justiça de forma plena, punindo penalmente os atos que infringirem os dispostos legais.

Durante a elaboração da pesquisa, levantou-se a hipótese de que a união dos órgãos fiscalizadores como a Receita Federal, Exército, Forças Policiais e o próprio Governo, além da cooperação internacional com os demais Estados, poderia

viabilizar uma melhor fiscalização nas fronteiras, a fim de diminuir a criminalidade nesses locais, com a criação de novos projetos que disponibilizariam um número maior de servidores nas áreas de fronteiras, as quais se encontram defasadas, não oferecendo muitos problemas aos criminosos que procuram adentrar em nosso país com mercadorias ilícitas. Hipótese esta, que foi parcialmente confirmada, pois para que se cumpra literalmente o que é abordado na hipótese, seria necessária a união dos órgãos fiscalizadores, bem como um maior investimento por parte do Estado, mantendo um número maior de efetivos nas regiões, procurando também uma cooperação com os demais Entes Soberanos, com o intuito de atingir uma maior repressão às organizações criminosas no combate ao crime transfronteiriço.

Desta forma, o presente trabalho busca colaborar com o meio acadêmico, social e cultural de um modo geral, potencializando as discussões acerca das regiões fronteiriças, que são regiões importantes para a manutenção da defesa do país e que estão sendo exploradas pela criminalidade. Além disso, pode contribuir aos operadores e adoradores do meio jurídico desta área, auxiliando-os no que diz respeito ao combate ao crime transfronteiriço.

Para finalizar, destaca-se que ações individualizadas não irão resolver o problema da criminalidade transfronteiriça no Brasil. É necessária a atuação conjunta de todos os órgãos envolvidos em prol da causa, para que se possam obter cada vez mais resultados expressivos. Nesse sentido, salienta-se que o apoio governamental é de fundamental importância para que órgãos de fiscalização tenham à disposição todas as ferramentas e aparatos que lhes forem de direito, com a finalidade de inibir e minimizar os efeitos da conduta transfronteiriça.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO, Geraldo Eulálio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALMEIDA, Vinícius de Souza et al. **Fações Criminosas no Brasil Fronteiras E Crimes Violentos**. 1. ed. São Paulo: Edijur, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 2.994 de 1938**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2994-17-agosto-1938-348813-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

_____. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei 3.689/1941**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. Código Penal. **Decreto-Lei 2.848/1940**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 abr. 2019.

_____. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 18 de 1948**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1940-1949/decretolegislativo-18-17-agosto-1948-364732-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 abr. 2019.

_____. **Decreto nº 5015/2004**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. **Lei nº 9.883/1999**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9883.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **Lei nº 10.446/2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 maio 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10446.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. **Lei nº 10.826/2003**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2003.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 13 out. 2019

_____. **Lei nº 11.343/2006**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 07 abr. 2019.

_____. **Lei nº 12.850/2013**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. **Lei nº 13.804/2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13804.htm>. Acesso em: 13 out. 2019.

_____. Ministério da Economia. **Receita Federal realiza grandes operações para combater tráfico em maio**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/maio/receita-federal-realiza-grandes-operacoes-para-combater-trafico-em-maio>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

_____. Ministério da Economia. **Receita Federal apreende quase uma tonelada de cocaína no Porto de Paranaguá**. 2018. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/acoes-da-receita-federal/noticias/2018/junho/9a-regiao-fiscal/receita-federal-apreende-quase-uma-tonelada-de-cocaina-no-porto-de-paranagua>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

_____. Polícia Rodoviária Federal. **Prf apreende mais um carregamento de cigarros**. 2019. Disponível em: <<https://portal.prf.gov.br/noticia/4493/prf-apreende-mais-um-grande-carregamento-de-cigarros-contrabandeados-escondido-em-meio>>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. Receita Federal. **Ações contra Contrabando e Descaminho**. 2019. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/contrabando-e-descaminho>>. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. Receita Federal. **Ações e programas da receita federal**. 2019. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/acoes-da-receita-federal/noticias/2019/outubro/9a-regiao-fiscal/apreensao-de-29-5-kg-de-maconha-na-aduana-da-ponte-internacional-da-amizade>>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. Receita Federal. **Apreensão de fuzis pela receita federal**. 2019. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/acoes-da-receita-federal/noticias/2019/outubro/9a-regiao-fiscal/receita-federal-realiza-apreensao-de-fuzis-ar-15-e-municoes-no-porto-de-navegantes>>. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. Receita Federal. **Balanco Aduaneiro 2017** – janeiro a dezembro. Disponível

em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/resultados/aduana/balanco-aduaneiro-ano-2017.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

_____. Receita Federal. **Dados da Receita Federal**. 2019.

Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br>>. Acesso em 10 out. 2019.

_____. Receita Federal. **Receita federal realiza novas apreensões**. 2019.

Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/acoes-da-receita-federal/noticias/2019/outubro/9a-regiao-fiscal/receita-federal-realiza-novas-apreensoes-de-cocaina-no-porto-de-paranagua>>. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 528**.

Disponível

em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=528&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso 10 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 607**.

Disponível

em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27607%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27607%27).sub.)>. Acesso em: 10 out. 2019.

CABRAL, Cassiano. Lei 12.850 de 2013 e o conceito de organização criminosa. **DireitoNet**, [S. l.], 2013.

Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8084/Lei-12850-de-2013-e-o-conceito-de-organizacao-criminosa>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

CAMPOS, Rui Ribeiro de. **Geografia Política das Drogas Ilegais**. 1. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Código Penal Comentado**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de Pessoas no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Juruá, 2017.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

CARVALHO, M. D. L. **Crimes de Contrabando e Descaminho**. SP: Saraiva, 1983.

D'AVILA, Ana Carolina Oliveira. Considerações acerca do Crime Organizado sob o enfoque da Lei 12.850/2013. **Revista da Ejuse**, [S. l.], 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92294/consideracoes_acerca_crime_davila.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2019.

ESCOBAR, Juan Pablo. **Pablo Escobar em Flagrante**. São Paulo: Editora Planeta, 2017.

FACCIOLLI, Angelo Fernando. **Crime Organizado: origens, desenvolvimento e reflexos jurídicos**. 1. ed. São Paulo: Juruá, 2018.

FERNANDES, Eduardo de Oliveira. **As Ações Terroristas do Crime Organizado**. 1. ed. São Paulo: Zamboni, 2012.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Ampliação da competência da Polícia Federal. **Jusbrasil**, [S. l.], 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40180/ampliacao-da-competencia-da-policia-federal>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

FILHO, Edemundo Dias Oliveira. **O vácuo do Poder e o Crime Organizado**: Brasil, início do século XXI. Goiânia: AB, 2002.

FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico Internacional de Pessoas e Cooperação Internacional**: um olhar no Brasil. 1. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2017.

FRONTEIRA. JORNAL. **Argentino é preso em flagrante pelo crime de descaminho**. 2019.

Disponível em: <<https://www.jornaldafronteira.com.br/argentino-e-preso-em-flagrante-pelo-crime-de-descaminho/>>. Acesso em: 10 out. 2019.

GANEM, Pedro Magalhães. Tráfico de drogas: o problema do Brasil. **Jusbrasil**, [S. l.], 2015. <<https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/180869921/trafico-de-drogas-o-problema-do-brasil>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

GLOBO. G1. **Apreensão de cocaína pela PF cresce quase 70 por cento em 2019**. 2019.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/11/apreensao-de-cocaina-pela-pf-no-pais-cresce-quase-70percent-em-2019.ghtml>>. Acesso em: 18 out. 2019.

GLOBO. G1. **Fantástico mostra bastidores da maior apreensão de armas já feita no Brasil**. 2017.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/06/fantastico-mostra-bastidores-da-maior-apreensao-de-armas-ja-feita-no-brasil.html>>. Acesso em: 18 out. 2019.

GLOBO. G1. **Jamaica anuncia prisão do traficante Christopher Coke**. 2010.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/06/jamaica-anuncia-prisao-do-trafficante-christopher-coke.html>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

GLOBO. G1. **Jovem tenta fugir mas é pego com 13 mil maços de cigarros**. 2019.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/11/01/jovem-tenta-fugir-de-abordagem-bate-em-muro-de-escola-e-policia-acha-13-mil-macos-de-cigarro-contrabandeado-em-mt.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2019.

GLOBO. G1. **Mercosul aprova acordo que permite que agentes atravessem fronteiras durante perseguições**. 2019.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/11/07/mercosul-aprova-acordo-que-permite-que-agentes-de-seguranca-atravessem-fronteiras-durante-persegucoes-policiais.ghtml>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

GLOBO. G1. **Operação apreende 600 quilos de cocaína em fortaleza**. 2019.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/10/15/operacao-apreende-600-quilos-de-cocaina-em-fortaleza-maior-apreensao-feita-pela-policia-civil-do-ceara.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2019.

GLOBO. G1. **Pai exilado de menino morto há 14 anos depõe em Londres.** 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2014/05/caso-pavesi-asilado-pai-de-menino-morto-ha-14-anos-depoe-em-londres.html>>. Acesso em: 10 out. 2019.

GLOBO. G1. **Polícia apreende fuzis e drogas.** 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/18/policia-apreende-fuzis-drogas-e-prende-um-dos-lideres-do-traffic-na-mare.ghtml>>. Acesso em: 18 out. 2019.

GLOBO. G1. **Produtos advindos do Paraguai são apreendidos em Prudende de Moraes.** 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2019/11/05/produtos-oriundos-do-paraguai-sao-apreendidos-durante-fiscalizacao-da-policia-militar-rodoviaria.ghtml>>. Acesso em 10 out. 2019.

GLOBO. OGLOBO. **Apenas 4 das fronteiras do Brasil são monitoradas.** 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/apenas-4-das-fronteiras-do-brasil-sao-monitoradas-20839665>>. Acesso em: 10 out. 2019.

HAYASHI, Hideo; EDUARDO, Felipe. **Corrupção: combate transnacional, compliance e investigação criminal.** 1. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2015.

HOGAN, Andrew; CENTURY, Douglas. **Em busca de El Chapo.** 1. ed. São Paulo: Harper Collins (BR), 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Especial.** 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JÚNIOR, Marzagão. **Tráfico de Pessoas.** 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LUCHIARI, Edemur Ercílio; SILVA, José Geraldo da. **Comentários à Nova Lei sobre drogas: Lei n. 11.343/13.** Campinas, SP: Millennium Editora, 2006.

MAIEROVITCH, Walter; DINO, Alessandra. **Novas Tendências da Criminalidade Transnacional Mafiosa.** São Paulo: Unesp, 2010.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Todavia, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NASCIMENTO, Rogério Soares do. Considerações sobre o tráfico de armas em razão do advento da Lei nº 9.437, de 1997. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, p. 01-10, abr./jun. 1997. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/219/r134-01.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **ONU disponibiliza dados sobre tráfico de pessoas em plataforma colaborativa gratuita.** 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-disponibiliza-dados-sobre-traffic-de-pessoas-em-plataforma-colaborativa-gratuita/>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

NEUMANN, Vanessa. **Lucros de sangue:** como o consumidor financia o terrorismo. São Paulo: Matrix, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA, Nilson Vieira et al. **Insegurança Pública:** reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana. São Paulo: Nova Alexandria, 2002.

PAVESI, Paulo Airton. **Tráfico de Órgãos no Brasil:** o que a máfia não quer que você saiba. 1. ed. [S. l], LCC, 2014.

PELLEGRINI, Carlos Eduardo. **Direito Penal Transnacional.** 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2017.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico** - uma guerra na guerra. 1. ed. São Paulo: Desatino, 2016.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCANDELARI, Gustavo Britta. **O Crime Tributário de Descaminho.** Porto Alegre: LexMagister, 2013.

THORNTON, Mark. **Criminalização:** análise econômica da proibição das drogas. 1. ed. São Paulo: LVM, 2018.

TWITTER. **Notícias de apreensões pelo Presidente.** Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Dados estatísticos de Drogas.** [S.d.]. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/informacoes-adicionais.html>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. **A Evolução Histórica do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual à Luz dos Direitos Humanos.** Brasília, [S.d.]. Disponível em: <http://ssystem08.upis.br/repositorio/media/ebook/ebook_direito_trafico-pessoas.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.